

DECRETO Nº 03/2023

Regulamenta o programa de Recuperação de crédito fiscal do Município de Natuba - "REFIS NATUBENSE", sobre o parcelamento e descontos dos créditos tributários inscritas na Dívida ativa do Município para o Exercício 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Natuba, Estado de Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 681 de 22 de março de 2021, que institui o programa municipal "REFIS NATUBENSE";

CONSIDERANDO que compete aos Municípios regulamentar o sistema tributário no seu âmbito; e

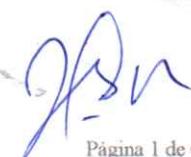
CONSIDERANDO melhorar a adesão ao programa atingindo um número maior de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o programa municipal "REFIS NATUBENSE - Edição 2023", destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributo municipais e a outros débitos não tributários protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Esse programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução, notadamente:

- I. Expedir os atos normativos necessários à execução do programa;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Receber as opções pelo programa; e
- IV. Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P. N.", is placed here.

Página 1 de 6

Art. 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou processados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na Legislação, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Entende-se como exercício no ano civil.

Art. 3º. Considera-se débito fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§1º. O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei ordinária municipal nº 698 de 17 de dezembro de 2021 (Código Tributário Municipal) e alterações.

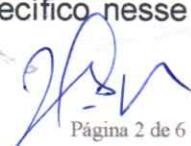
§2º. Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos deste Decreto, mediante Requerimento a ser apresentado pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§2º. Será permitida, em caráter excepcional e vinculado a este Decreto, a inclusão de débitos que tenham atingido o número máximo de parcelamentos, conforme previsto no Código tributário municipal e alterações.

Art. 5º. O ingresso do contribuinte dar-se-á através de Requerimento de Adesão ao Programa, por opção do sujeito passivo ou de seu Representante legal, pelo prazo improrrogável de 20 de Janeiro a 20 de março do corrente ano, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa.



Página 2 de 6

Art. 6º. Para obter os benefícios desse programa, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre os que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao programa, nesta Edição 2023, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos no Código tributário municipal e suas alterações.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optarem pelo Programa, podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º. Fica o Departamento de Tributos, ligado à Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a conceder a redução dos acréscimos das multas decorrentes de inadimplemento de obrigações acessórias ou por infração e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários, observadas as disposições no artigo 7º da Lei do REFIS NATUBENSE.

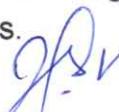
Art. 9º. Deferida a adesão, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§1º. As parcelas do débito consolidado não poderão ser inferiores a 1 (um) UFR-PB para Pessoa física e 2 (dois) UFR-PB para Pessoa jurídica, conforme disposto no Art. 8º da Lei do REFIS NATUBENSE.

§2º. A Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), é o indexador de referência para cálculo tributário prevista através da Lei ordinária municipal nº 698 de 17 de dezembro de 2021, possui atualização mensal pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ-PB). Última atualização em janeiro/2023 - 1 UFR-PB = R\$ 62,50.

Art. 10º. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários do sistema financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao Programa, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.


Página 3 de 6

Art. 11º. Efetuada a inclusão do débito no Refis 2023, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 12º. A opção pelo Refis 2023 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 13º. Deferido o pedido de inclusão ao Refis 2023, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no artigo 6º deste Decreto.

§1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários fixados pelo Juízo.

§2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo Termo de Adesão de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este Programa.

§4º. Se o débito incluído no Refis 2023 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

Art. 14º. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Refis 2023, em relação ao débito já parcelado, sendo que este caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado nos termos do Código tributário municipal e alterações.

Art. 15º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Refis 2023, nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário municipal aos acréscimos previstos no Código tributário municipal e alterações e os demais créditos não tributários aos acréscimos legais.

Art. 16º. Os débitos incluídos no Refis 2023, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos

Página 4 de 6

aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamentos de débitos.

Art. 17º. A pessoa física ou jurídica, optante pelo Refis 2023, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência, por mais de 3 (três) parcelas, no pagamento das suas prestações, ou saldo a pagar menor que 3 (três) parcelas por mais de 90 (noventa) dias;
- II. Decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;
- III. Concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992;
- IV. Cancelamento de alvará de localização e funcionamento por infração de dispositivo legal;
- V. Suspensão imotivada das suas atividades no Município ou não-auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo Único. A exclusão do Refis 2023 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protestos de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 18º. A adesão ao Refis 2023, não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quando a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – Arrecadação e Administração Tributária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Secretaria Municipal de Finanças inexatidão do valor confessado ou cadastro base fiscal, o respectivo montante não poderá ser incluído no Refis 2023 e será iniciada uma ação fiscal para apuração do fato.

Art. 19º. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação deste Decreto será de 15 (quinze) dias, que começa a contar no dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Página 5 de 6

Art. 20º. A opção pelo Refis 2023 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste Decreto e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 21º. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação deste Decreto, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. Os documentos e demais procedimentos que se fizerem pertinentes à execução do Programa instituído por este Decreto serão definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22º. Os benefícios concedidos por este Decreto não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no artigo 14 deste Decreto.

Art. 23º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições anteriores

Gabinete do Prefeito Municipal de Natuba, Estado da Paraíba, em 19 de Janeiro de 2023.



JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional